**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**Parecer nº. 171/2015**

**Objeto**: Projeto de Lei Complementar nº. 652, de 03 de novembro de 2015, que “Altera as Leis Complementares nºs. 271, de 1º de novembro de 2006 e 320, de 31 de dezembro de 2008, modificando o perímetro urbano da sede do município de Patos de Minas.”

**Autoria**: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relator**: Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

**1.** **Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa alterar as Leis Complementares nºs. 271, de 1º de novembro de 2006 e 320, de 31 de dezembro de 2008, modificando o perímetro urbano.

Foi trasladado para os autos os documentos constantes do Projeto de Lei Complementar nº. 642/2015, de mesmo teor, arquivado em 18 de setembro de 2015.

 Por orientação da Procuradoria Jurídica constante do Parecer nº. 49/2015, esta Comissão realizou audiência pública em conjunto com a Comissão de Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente, com vistas a se ampliar o debate acerca da alteração do perímetro urbano pretendida.

 Ficou deliberado na referida audiência que seria viável considerar a possibilidade de se alterar todo o perímetro urbano, e não apenas pontualmente como pretendido.

 Ante essa diretriz, em contato com o Sr. Prefeito Municipal, ele se comprometeu a enviar outro Projeto de Lei que contemplasse a expansão de todo o perímetro urbano. Ocorre contudo, que fora encaminhado a esta Casa o presente projeto sem qualquer modificação em relação ao projeto de lei originalmente apreciado.

 Na reunião desta Comissão, a Procuradoria Jurídica desta Casa reiterou os termos do Parecer Jurídico nº. 49/2015, notadamente o que consta das alíneas “b” e “c” da conclusão, sugerindo a não aprovação do presente projeto de lei, na medida em que não restou comprovado o cumprimento das diretrizes do Plano Diretor Municipal, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação dos Terrenos e Edificações no Município de Patos de Minas, bem como o disposto no artigo 42-B do Estatuto da Cidade.

**2. Parecer e votos**

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei complementar, uma vez que o seu conteúdo reproduz matéria reservada a esta modalidade de lei (art. 72, parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica), estando correta a categoria legislativa utilizada.

 Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.

 Constata-se, também, que a matéria não integra o campo reservado à iniciativa da Câmara Municipal, consoante interpretação do art. 51, da Constituição Federal, art. 66, I, da Constituição Estadual e art. 74 da Lei Orgânica de Patos de Minas, sendo, portanto, legítima a iniciativa executiva.

 No que se refere ao conteúdo da proposta legislativa em análise, cumpre registrar, em que pese a recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa, que a proposta versada no presente projeto de lei foi amplamente discutida na audiência pública realizada no dia 24 de agosto do corrente ano, oportunidade em que não se aferiu nenhuma resistência à ampliação do perímetro urbano conforme pretendido.

 Ademais, insta salientar que a proposta legislativa em tela está em consonância com o interesse público, na medida em que a área correspondente à ampliação do perímetro urbano, por força da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, não mais pode ser utilizada para fins rurais, fazendo-se, pois, necessária a expansão do perímetro urbano com vistas a se legitimar a alteração da destinação da área.

 Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria, com a mesma redação, em primeiro turno de votação.

 Câmara Municipal de Patos de Minas, 16 de novembro de 2015.

Vereador Relator **Otaviano Marques de Amorim**

Vereador **Lindomar Francisco Tavares**

Vereador **Bartolomeu Ferreira Ribeiro**